



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.105, DE 2022 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera a Lei Nº 12.288, de 20 de Julho de 2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e cria o Estatuto da Oportunidade Social

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

EDUCAÇÃO;

CULTURA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a [Lei Nº 12.288, de 20 de Julho de 2010](#), que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e cria o Estatuto da Oportunidade Social

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.228, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Oportunidade Social destinado a garantir à população em situação de vulnerabilidade a efetivação de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica e de cor.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – oportunidade social: promover acesso a bens, serviços, nas esferas pública e privada, sem fazer



discriminação em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - oportunidade de gênero e raça: desenvolver oportunidades para mulheres em situação de vulnerabilidade, independente da condição social, étnico e racial, promovendo desenvolvimento sociocultural e econômico.

IV - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

V – ações de oportunidade: programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para à promover chances de desenvolvimento a pessoas em situação de vulnerabilidade independente de sua situação social, étnico e racial.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da sua condição social, etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Oportunidade Social adota como diretriz político-jurídica a inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade, a valorização da oportunidade étnico-racial e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população em situação de vulnerabilidade, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:



I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação de oportunidade;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para criar ações de oportunidades sociais, étnicas e raciais. Realizando o adequado enfrentamento e a superação do preconceito e da discriminação social, étnico e racial;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação social, étnico e racial e promover oportunidades sociais, étnico e raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade social, étnico e racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção de oportunidades e ao combate às discriminações sociais, étnicas e raciais.

VII - implementação de programas de ação de oportunidades destinados ao enfrentamento da vulnerabilidade social, étnica e racial no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação de oportunidade social constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções da vulnerabilidade social e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas públicas e privadas, durante o processo de formação social do País.



Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Oportunidade Social (SINPOS), conforme estabelecido no Título III.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O conjunto de ações de saúde voltadas à população em situação de vulnerabilidade constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População em Situação de Vulnerabilidade, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação da sociedade nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população em situação de vulnerabilidade;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das da população em situação de vulnerabilidade.

Art. 7º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População em Situação de Vulnerabilidade:

I - a promoção da saúde integral da população em situação de vulnerabilidade, priorizando a redução das desigualdades sociais, étnicas e raciais e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e



à análise dos dados desagregados por critérios sociais, de cor, de etnia e de gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre discriminação social, étnica e racial e saúde da população em situação de vulnerabilidade;

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A população em situação de vulnerabilidade tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 9. Para o cumprimento do disposto no art. 8º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população em situação de vulnerabilidade ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população em situação de vulnerabilidade;



III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população em situação de vulnerabilidade faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude brasileira em situação de vulnerabilidade.

Seção II

Da Educação

Art. 10. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e história da integração das populações afrodescendente no Brasil, observado o disposto na [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#). Assim, como das populações indígenas e as levas migratórias europeias, árabes, judaicas e asiáticas.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da formação do povo brasileiro serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando suas contribuições decisivas para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes da sociedade civil para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 11. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos



a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações sociais, étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à formação do povo brasileiro.

Art. 12. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior, públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população brasileira;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade social, étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens em situação de vulnerabilidade social de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 13. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades da sociedade civil que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.



Art. 14. O poder público adotará programas de ação de oportunidade social sem discriminação social, étnica, racial ou de gênero.

Art. 15. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção de oportunidade social e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Seção III

Da Cultura

Art. 16. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população brasileira, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos [arts. 215 e 216 da Constituição Federal](#).

Art. 17. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do [§ 5o do art. 216 da Constituição Federal](#), receberá especial atenção do poder público.

Art. 18. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas às manifestações culturais dos povos que formaram a sociedade brasileira promovendo as características e personalidades regionais, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 19. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como



bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do [art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 20. O poder público fomentará o pleno acesso da população em situação de vulnerabilidade às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 21. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do [art. 217 da Constituição Federal](#).

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 22. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

* C D 2 2 6 5 0 6 8 6 6 9 0 0 *



Art. 23. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de qualquer matriz:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão de qualquer matriz religiosa;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 24. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de quaisquer religiões internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.



Art. 25. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com quaisquer religiões e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados a quaisquer religiões;

III - assegurar a participação proporcional de representantes de todas as religiões de quaisquer matrizes desde que tenham interesse em participar, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 26. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população em situação de vulnerabilidade à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 27. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população em situação de vulnerabilidade no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.



Art. 28. Serão assegurados à população em situação de vulnerabilidade a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 29. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Art. 30. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, mediante estudo sócio antropológico e historiográfico, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 31. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 32. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 33. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção de oportunidades sociais étnicas e raciais igualdade étnica.

Seção II

Da Moradia

Art. 34. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada



da população em situação de vulnerabilidade sem fazer distinção étnica ou racial que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 35. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela [Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005](#), devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população brasileira em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da sociedade civil na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 36. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população em situação de vulnerabilidade aos financiamentos habitacionais.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO

* C D 2 2 6 5 0 6 8 6 6 9 0 0 *



Art. 37. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção no 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 38. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população em situação de vulnerabilidade, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção de chances iguais nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º As ações de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população em situação de vulnerabilidade.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.



§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de ações de oportunidades medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações de oportunidade social para mulheres em situação de vulnerabilidade.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher em situação de vulnerabilidade no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores em situação de baixa escolarização.

Art. 39. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 40. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de trabalhadores autônomos em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes dos diversos grupos étnicos e raciais que formaram o Brasil.



CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 41. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação das populações, etnias e frente migratórias que formaram a história do Brasil País.

Art. 42. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos em situação de vulnerabilidade, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica, racial, cor ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 43. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 44. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas em situação de vulnerabilidade nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.



§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

TÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE OPORTUNIDADE SOCIAL

(SINOS)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 45. É instituído Sistema Nacional de Oportunidade Social (SINOS) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do SINOS mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do SINOS.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 46. São objetivos do SINOS:



I - promover a oportunidade as populações em situação de vulnerabilidade independente de sexo, etnia, raça ou cor e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações de oportunidade social afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população em situação de vulnerabilidade;

III - descentralizar a implementação de ações de oportunidade social afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações de oportunidade social afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 47. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção à oportunidade social contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Oportunidade Social (PNOS).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNOS, bem como a organização, articulação e coordenação do SINOS, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da oportunidade social igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da oportunidade social, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de



promoção de oportunidades igualdade social, étnica, racial ou de cor, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de oportunidade social promoção nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3o As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção a oportunidade social serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 48. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção de oportunidade social, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção à oportunidade social.

CAPÍTULO IV

DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 49. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da população em situação de vulnerabilidade, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em situação social, étnica ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 50. É assegurado às vítimas de discriminação social, étnica e racial o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao



Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres em situação de vulnerabilidade vítimas de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica conforme redação disposta na Lei 14.310 de 8 de março de 2022.

Art. 51. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude em situação de vulnerabilidade.

Art. 52. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população em situação de vulnerabilidade, observado, no que couber, o disposto na [Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989](#).

Art. 53. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população em situação de vulnerabilidade decorrentes de situações de desigualdade social, étnica e racial, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na [Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO À OPORTUNIDADE SOCIAL

Art. 54. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ações de oportunidade social a que se refere o inciso VII do art. 4o desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo



promover oportunidades e a inclusão social da população em situação de vulnerabilidade, especialmente no que tange a:

I - promoção de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população em situação de vulnerabilidade;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autônomas sem distinção étnica ou racial;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas em situação de vulnerabilidade na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção de oportunidades para a população em situação de vulnerabilidade social;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições dos grupos étnicos que formaram a sociedade brasileira.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção a oportunidade social,

* C D 2 2 6 5 0 6 8 6 9 0 0 *



especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ações de oportunidades .

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ações de oportunidades sociais nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da oportunidade social acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 55. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscais e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 54:

I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;



V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população em situação de vulnerabilidade que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 57. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 58. Os arts. 3o e 4o da [Lei nº 7.716, de 1989](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3o

[Parágrafo único.](#) Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art. 4o

[§ 1º](#) Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;



* C D 2 2 6 5 0 6 8 6 6 9 0 0 *



III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2o Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da oportunidade social, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir pessoas em situação de vulnerabilidade social para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

Art. 59. Os arts. 3o e 4o da [Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 3o](#) Sem prejuízo do prescrito no art. 2o e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....”

(NR)

“[Art. 4o](#) O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....”

(NR)

Art. 60. O art. 13 da [Lei no 7.347, de 1985](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2o, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1o:

“Art. 13.

§ 1o

[§ 2º](#) Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será



* C D 2 2 6 5 0 6 8 6 6 9 0 0 *



utilizada para ações de promoção a oportunidade social, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção à Oportunidade Social, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção à Oportunidade Social estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” (NR)

Art. 61. O § 1º do art. 1º da [Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

[§ 1º](#) Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

.....”

(NR)

Art. 62. O § 3º do art. 20 da [Lei nº 7.716, de 1989](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 20.

.....

§ 3º

.....

[III](#) - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 6 5 0 6 8 6 6 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o conceito jurídico-político de negro, que consiste na soma de pretos e pardos, gera uma dupla confusão:

A) Culturalmente a população brasileira relaciona a cor de pele preta com o conceito jurídico-político de negro, e;

B) O senso comum exclui pessoas autodeclaradas pardas do conceito jurídico-político de negro.

O que promove:

- I- Injustiças;
- II- Judicializações e;
- III- Danos morais e psicológicos aos autodeclarados pardos excluídos das políticas públicas fundamentadas no conceito jurídico-político de negro, que consiste na soma de pretos e pardos de acordo com quesito cor e raça utilizado pelo IBGE.

As injustiças ocorrem quando, bancas, comitês e planejadores de políticas públicas utilizam métodos como o de heteroidentificação, ou seja, quando terceiros tem o dever de identificar e definir que é negro ou não negro, assim excluem muitos autodeclarados pardos das políticas públicas direcionadas à população negra, alegando que o fenótipo dessas pessoas não corresponde a sua identidade sócio-racial de parda.

Esta negação, por terceiros da identidade e pertencimento ao grupo sócio-racial pardo, acarreta além de injustiças custos econômicos, devido às judicializações que estes pardos destinatários das políticas públicas promovem. Pois, estes indivíduos pardos procuram se socorrer no Poder Judiciário, para terem seu direito à identidade sócio-racial de pardo reconhecida pela justiça.

Vejamos casos emblemáticos em concursos públicos e admissões em universidades:



Caso 1

Segredo de Justiça **Processo** **1023271-74.2019.4.01.3400 – TRF 1ª**

Um candidato aprovado no concurso da Polícia Rodoviária Federal, nas vagas destinados a negros e pardos, conseguiu uma liminar para ser reintegrado às vagas de cotistas.

*Ele foi eliminado, duas vezes, na avaliação biopsicossocial, realizada pela banca CEBRASPE (antigo Cespe), pois a banca examinadora entendeu que o candidato **não teria os fenótipos de uma pessoa negra ou parda**.*

Além disso, foi considerado que a coloração da pele e os cabelos não o qualificavam para as vagas de cotistas.

*Em sua defesa, em sede de ação judicial, foi juntada **dezenas de fotos do candidato**, desde a infância, até as mais recentes.*

*Também foi feito **quadros comparativos**, colocando as fotos do candidato ao lado de pessoas brancas, como Michel Teló, Xuxa e Gugu Liberato.*

A estratégia, apesar de inusitada, chamou a atenção do magistrado, que concedeu a liminar em favor do candidato, fundamentando abaixo sua decisão, o juiz Charles Renaud Frazão de Moraes, da 2ª Vara Federal de Brasília:

"(...) dois aspectos me chamam especial atenção. Primeiro, as fotos colacionadas aos autos sustentam de forma suficiente a alegação trazida na inicial e na autodeclaração para a participação no certame. De fato, salvo de outro critério adotado pela banca examinadora, mas que não foi revelado nestes autos, a exclusão do autor viola seu direito previsto no Edital, item 6.1.

Caso 2

Aline Fernandes Vieira, processo 1001818-48.2018.4.01.3500 - TRF 1ª

Fernandes Vieira, de 21 anos, viu o sonho de cursar uma faculdade pública se transformar em pesadelo após ser barrada por uma comissão que não a considerou parda, mas morena. A jovem discordou da decisão e recorreu à Justiça Federal, alegando que nunca se considerou branca e que documentos e fotografias de sua



família comprovam a ascendência negra. O mandado de segurança foi negado em caráter liminar.

Ela entrou, então, com um mandado de segurança na Justiça Federal, alegando que foi rejeitada após ser avaliada por pessoas que apenas questionaram se ela já tinha sido discriminada em razão de sua cor. No pedido, a defesa dela alegou que a comissão não analisou os documentos e fotografias de sua família e que a interpretação que considera apenas aparência física depende da subjetividade do avaliador. Além disso, ressaltou que desde 2006 ela faz um tratamento de pele que exige restrição de tomar sol.

Caso 3

Lucas Nogueira Siqueira, processo 24620-37.2016.4.01.3400 - TRF 1ª

Lucas conseguiu a aprovação para a carreira de diplomata na primeira fase do concurso, em 2015. Ele se autodeclarou pardo no ato da inscrição e, por isso, foi inserido na lista de vagas reservadas para negros ou pardos, e avançou para as etapas seguintes do concurso. No entanto, uma comissão de diplomatas rejeitou a autodeclaração racial de Lucas, e ele foi eliminado do concurso.

No entanto, em julho deste ano, o juiz Cristiano Miranda de Santana determinou a nomeação dele. Segundo o magistrado, a banca do concurso não apresentou "nenhum elemento concreto" para justificar o entendimento adotado, e "simplesmente se utilizou de uma genérica e insuficiente afirmação para excluir o candidato do concurso.

Conforme o juiz, Lucas apresentou fotos de diferentes etapas da vida e um laudo de dermatologistas que indicam que ele tem a pele parda. "Esses elementos, aliados à ausência de motivação do ato que o excluiu do concurso, impõe o acolhimento da pretensão para que seja declarada a invalidade do referido ato administrativo", diz a decisão.

Caso 4

Daniel Cesar Do Vale, Recurso Especial Nº 1.689.470 - DF (2017/0189412-0) – STJ

Daniel César do Vale optou pelo sistema de cotas e foi aprovado. Após testes psicológicos e físicos, a aprovação virou disputa judicial. A banca disse que ele não era negro. Isso depois de

* C D 2 2 6 5 0 6 8 6 9 0 0 *



ser considerado cotista em três certames da mesma banca organizadora.

Só que para o cargo de delegado Daniel César do Vale foi reprovado pelo mesmo sistema de acesso no edital da Polícia Federal de 2018.

De acordo com a avaliação do Cebraspe, "a aparência do candidato não é compatível com as exigências estabelecidas pelo edital de abertura, **levando-se em consideração cor da pele, textura dos cabelos e fisionomia**".

Ocorre que o mesmo [Cebraspe](#) já aprovou Daniel César do Vale em outros três concursos pelo sistema de cotas: [MPU](#), TRF1 E [TJDFT](#), onde o advogado trabalha hoje. Além disso, o aprovado ainda passou e concluiu o curso de Direito na [Universidade de Brasília](#) com acesso via cotas. Vale lembrar que o vestibular também é organizado pela banca Cebraspe.

Caso 5

Rebeca Silva Mello, processo [0134302-79.2018.3.00.0000](#) – STJ

Rebeca Silva Mello, de 29 anos, passou no concurso, mas foi reprovada após ação do Ministério Público. Em outra seleção, Justiça entendeu que Rebeca tinha sido desclassificada por ser "bonita".

A moradora do Distrito Federal foi aprovada para o Ministério das Relações Exteriores (MRE) pelo sistema de cotas, após provar que é negra. Em 2017, ela passou na prova do concurso, mas foi reprovada após uma ação do Ministério Público, que questionou o enquadramento dela na política de afirmação.

Com a negativa, Rebeca Silva Mello, de 29 anos, recorreu e conseguiu passar novamente pela avaliação, feita por uma banda do Palácio do Itamaraty. O resultado da aprovação foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de terça-feira (21) e, agora, elas aguardam a nomeação e a posse no cargo de diplomata.

A demonstração empírica, por si só é capaz de apresentar o erro de conceituação da categoria negro, como a soma de pardos e pretos de acordo com o IBGE que tem como base a autodeclaração. O erro conceitual acarreta o



erro metodológico, que são as bancas de heteroidentificação e outras formas de heteroidentificação.

Essas bancas tentam definir quem é negro e não negro, por meio de características fenotípicas (cor da pele, textura do cabelo, lábios e nariz), como se as características físicas e biológicas de um indivíduo fossem capazes de definir a identidade sociocultural de uma pessoa e sintetizar os pontos de partidas e o destino dos indivíduos na sociedade brasileira.

A injustiça da negação da identidade sócio-racial de pardo pode ser revertida pelo Poder Judiciário, mas não elimina os danos morais e psicológicos que os indivíduos pardos sofrem.

Cabe lembrar que a população autodeclarada parda corresponde a 46,8% da população brasileira segundo dados do IBGE, em 2019. Assim, o Brasil possui um potencial de quase metade de sua população que pode ser excluída em bancas de heteroidentificação e outras formas de heteroidentificação, tendo direitos à políticas públicas negados, devido sua aparência física, mesmo estatisticamente sendo os destinatários das mesmas.

Os censos brasileiros já utilizaram sete categorias de cor/raça ao longo de 150 anos de História censitária.

Raça/Cor	1872	1890	1940	1950	1960	1980	1991	2000	2010
Preta	X	x	X	X	X	X	X	X	X
Branca	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Parda	X		X	X ¹	X	X	X	X	X
Mestiça		X	X						
Caboclo	X		X						
Amarela			X	X	X	X	X	X	X
Indígena					X		X	X	X

No primeiro censo em 1872 as categorias raciais utilizadas foram (preta, branca, parda, caboclo). Em 1890 o censo utilizou (preta, branca, mestiça). No censo de 1940 utilizou o maior número de categorias raciais (preta, branca, parda, mestiça, caboclo, amarela).



A partir de 1950 as categorias: mestiço e caboclo são retiradas do censo e declarações como índios, mulatos, caboclos, cafuzos são colocadas como pardos.

Em 1960 mulato, caboclo, cafuzo, e indígenas vivendo fora dos aldeamentos indígenas também são considerados pardos.

Em 1980 pessoas que não se identificavam como branca, preta ou amarela eram consideradas pardas.

Em 1991 pessoas que não se declaravam branca, preta, amarela ou indígena, eram consideradas pardas. Assim, pessoas declaradas: mulata, mestiça, cabocla, cafuza, mameluca, índia eram classificadas como pardas.

Em 2000, pessoa que se declaravam como parda ou se declaravam mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça eram consideradas pardas.

Em 2010, pardo é a pessoa que se identifica como parda, dentro das opções branca, preta, amarela ou indígena. Assim foi retirado as categorias intermediárias como mulata, cabocla, cafuza, mameluca, mestiça ou índia, como pode ser visualizado na imagem abaixo.



6. 06 – A sua cor ou raça é:

Leia as opções de cor ou raça para a pessoa e registre aquela que for a declarada. Caso a declaração não corresponda a uma das alternativas enunciadas no quesito, releia as opções para que a pessoa se classifique na que julgar mais adequada. Em nenhum momento, você deve influenciar a resposta do entrevistado.

Conforme o caso, registre:

1 – Branca

Para a pessoa que se declarar branca.

2 – Preta

Para a pessoa que se declarar preta.

3 – Amarela

Para a pessoa que se declarar de cor amarela (de origem oriental: japonesa, chinesa, coreana, etc.).

4 – Parda

Para a pessoa que se declarar parda.

5 – Indígena

Para a pessoa que se declarar indígena ou índia. Esta classificação se aplica tanto aos indígenas que vivem em terras indígenas como aos que vivem fora delas.

Fonte: IBGE. 2010.

Conclui-se, que na história censitária o pardo vai sintetizando todas as categorias intermediárias que não se autoidentificam como preto, branco, indígena ou amarelo.

Ou seja, o pardo pode ser todo e qualquer brasileiro que passou por um processo de miscigenação biológica que resulta em um fenótipo diferente do preto, branco, indígena ou do amarelo e se autoidentifica como pertencente ao grupo sócio-racial pardo, que ajudam a dar materialidade ao conceito político-jurídico de negro, grupo estatisticamente destinatário das políticas públicas instadas no Estatuto da Igualdade Racial.

O estatuto da Igualdade Racial por ter erro conceitual e metodológico na definição de seu público, negro que consiste na soma de pretos e pardos,



destinatário da política pública, merece um processo de aperfeiçoamento, como proposto neste estatuto da oportunidade social.

Que entende que a vulnerabilidade social não tem cor e as políticas públicas devem atingir a todos e ao atingir os vulneráveis atenderá os pardos, brancos, pretos, amarelos e indígenas em um dado território, facilitando o planejamento e execução da política pública atendendo a diversidade social, étnica e racial do Brasil

Peço a modificação da lei 12.228/2010, de modo a revisar o Estatuto da Igualdade Racial, para criar um Estado da Oportunidade Social, capaz de promover chances de desenvolvimento humano e econômico de modo sustentável tendo como público alvo mensurável à população em situação de vulnerabilidade independente de sexo, cor, raça ou etnia ao mesmo tempo que respeita suas especificidades biológicas e culturais.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HELIO LOPES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
